



ACÓRDÃO N.º 56.226

(Processo nº. 2013/51411-0)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 095/2010, firmado entre o INSTITUTO DE TECNOLOGIAS SUSTENTÁVEIS PARA A AMAZÔNIA e a SAGRI.

Responsável: LIVALDO SARMENTO DA SILVA – Presidente.

Responsável Solidário: SÉRGIO VITOR CAVALCANTE CAMPOS, Técnico da SAGRI.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS EXECUTADAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANO AO ERÁRIO ESTADUAL. SUJEIÇÃO À DEVOLUÇÃO DE RECURSOS E ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

1-Contas irregulares e imputação de débito aos responsáveis.

2-Aplicação de multas pelo débito apontado e pela remessa intempestiva das contas.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2013/51411-0.

Assunto: Prestação de Contas - Convênio SAGRI 095/2010.

Objeto: Apoio ao Fortalecimento da Cacaucultura na Região da BR-163.

Valor: R\$300.000,00 (Trezentos mil reais).

Contrapartida: R\$32.400,00 (Trinta e dois mil e quatrocentos reais).

Responsável: Livaldo Sarmento da Silva.

Procedência: Instituto de Tecnologias Sustentáveis para a Amazônia – ITESAN.

A Secretaria de Controle Externo – 3ª CCE, em manifestação às fls. 255/261, informou que, conforme o balancete financeiro, a Conveniente realizou despesas na ordem de R\$299.997,00 (Duzentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e sete reais). Não houve o emprego da contrapartida mencionada no Convênio. Em razão da diligência externa que apontou indícios de inexistência física do ITESAM, além de pagamentos antecipados, ausência de bilhetes de passagens, relação dos beneficiários, comprovantes de hospedagem, folders, fotos, programação, palestrantes e demais comprovantes, a SECEX opinou pela irregularidade das contas, com a devolução do valor repassado pelo Estado, devidamente corrigido e com os acréscimos legais, sem prejuízo da aplicação de multa regimental ao responsável. Sugeriu, ainda, aplicação de multa ao Sr. Hildegardo de Figueiredo Nunes, em virtude da não comprovação do acompanhamento físico do objeto do convênio.

Às fls. 263 dos autos, o responsável tomou ciência do parecer técnico,



porém não apresentou defesa.

Em manifestação preliminar às fls. 271, o Ministério Público de Contas requereu diligência nos autos, para a citação do Sr. Sérgio Victor Cavalcante Campos, servidor designado para a fiscalização da avença, para prestar esclarecimentos necessários relativos ao laudo produzido nos autos (fls. 196/220).

Citado (fls. 275/276-278), o interessado não apresentou suas razões de defesa.

O Ministério Público de Contas, às fls. 281/285, diz que foram detectadas sérias ocorrências que comprometem irremediavelmente sua regularidade, com destaques para as seguintes:

- pagamento antecipado do fornecimento de combustíveis;
- aquisição/pagamento de bilhetes de passagens e serviços de locação de veículos sem comprovação de emissão e/ou efetiva utilização;
- pagamentos pelos serviços de locação, hospedagem, traslado de pessoas e fornecimento de alimentação relativos ao "Seminário para Fortalecimento da Cadeia Produtiva do Cacau na Região da BR-163, sem comprovação da prestação dos serviços e da realização do evento;
- pagamento antecipado de parcela inicial de R\$ 51.600,00, relativo à implantação e montagem de barcas, no exato dia da assinatura do respectivo contrato;
- pagamento de R\$ 35.000,00 para serviços de capacitação nos municípios de Rurópolis e Itaituba, sem qualquer demonstração da realização de aludidos cursos.

Em sua conclusão, o *Parquet* de Contas opinou pela irregularidade das contas, com devolução do valor repassado pelo Estado, sem prejuízo de aplicação de multas regimentais. Requer, ainda, a responsabilização solidária do subscritor do laudo conclusivo do convênio, Sr. Sérgio Vitor Cavalcante Campos, bem como a remessa de cópias do r. Acórdão, do parecer do *Parquet* de Contas e do relatório técnico ao Douto Ministério Público do Estado, para ciência e eventual prosseguimento nos ulteriores da competência daquele *Parquet* de Justiça.

Oportunizada a audiência do interessado (fls. 114), este se manteve silente.

É o relatório.

VOTO:

Comprometida a execução do ajuste, diante das inúmeras irregularidades constatadas na instrução processual, com atos praticados com grave infração à norma legal, julgo as contas de responsabilidade do Sr. Livaldo Sarmiento da Silva, irregulares (*art. 158, inciso III, "b", "c" e "d" – RI-TCE/PA*) com a devolução do valor de R\$300.000,00 (Trezentos mil reais), devidamente corrigidos a partir de 30.12.2010 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento, ficando solidariamente responsabilizado pela devolução do valor acima, o Sr. Sérgio Vitor Cavalcante Campos. Aplico aos responsáveis, com fundamento no art. 242 do Regimento Interno, multa no valor de R\$30.000,00 (Trinta mil reais) pelo débito apontado, "*pro-rata*". Ao Sr. Livaldo Sarmiento da Silva, aplico multa de R\$847,00 (Oitocentos e quarenta e sete reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental.



ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LIVALDO SARMENTO DA SILVA (CPF: 439.563.002-20), presidente do Instituto de Tecnologias Sustentáveis para a Amazônia, solidariamente com o Sr. SÉRGIO VITOR CAVALCANTE CAMPOS (CPF: 071.334.562-49), técnico da SAGRI, à devolução aos cofres Públicos do Estado da importância de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais), atualizada monetariamente a partir de 30.12.2010, acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar aos responsáveis solidários, “*pro-rata*”, a multa de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais) pelo débito apontado;
- 3) Aplicar ao Sr. LIVALDO SARMENTO DA SILVA multa de R\$ 847,00 (Oitocentos e quarenta e sete reais) pela intempestividade na apresentação das contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 17 de novembro de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA  
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA  
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES  
DANIEL MELLO (Cons.º Substituto Convocado)

Procuradora do Ministério Público de Contas: Silaine Karine Vendramin.  
JAP/0100342